



**REUNIÃO ORDINÁRIA DE DIRETORIA  
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA**

**Número:** A/079/07/668ª  
**Data:** 16/11/2016  
**Relator:** **Paulo Roberto Fares**

Com base nas exposições de motivos e nas propostas contidas no Relatório à Diretoria nº A/079/2016 apresentado pelo Sr. Diretor **Paulo Roberto Fares**, a Diretoria resolve autorizar:

- A Contratação dos Serviços de Gestão do Processo de Concurso Público da Fundação Carlos Chagas, sem custos para a EMAE, pelo prazo 210 (duzentos e dez) dias para a reposição de 70 vagas no quadro de colaboradores.

**CERTIFICO a aprovação da  
Presente Resolução de Diretoria**

  
.....  
**Pedro Eduardo Fernandes Brito**  
**Secretário das Reuniões de Diretoria**  
**16/11/2016**



## RELATÓRIO A DIRETORIA

**Número:** A/079/2016

**Data:** 16/11/2016

**Relator:** Paulo Roberto Fares

**Proposta:** Contratação dos Serviços de Gestão do Processo de Concurso Público, conforme proposta da Fundação Carlos Chagas.

**Relatório:** Para a reposição de seu quadro de pessoal, após realizada pesquisa ao mercado, foi percebida que a Fundação Carlos Chagas, instituição de direito privado sem fins lucrativos, de inquestionável reputação ético-profissional, reconhecida como de Utilidade Pública no âmbito federal, estadual e municipal, possui precisa metodologia de trabalho para a realização de concursos e processos seletivos públicos, resultado da experiência de 51 anos de existência dedicados a esta atividade, atenderia os requisitos legais e técnicos exigidos para o objeto.

Serão executadas as seguintes atividades:

- auxílio na elaboração de editais e comunicados pertinentes ao concurso público;
- recebimento das inscrições, elaboração de boletins informativos, ficha de inscrição, recibo de inscrição, manual para encarregado de inscrição, cadastramento dos candidatos, divulgações de informações ao candidato, elaboração das provas, elaboração dos cadernos de questões e folhas de respostas, coordenação, preparação e aplicação das provas, mecanismos de segurança, avaliação das provas, emissão de relatórios dos resultados, atendimento ao candidato, divulgação dos resultados e demais atividades correlatas;
- Divulgação do processo nas mídias digitais e físicas (jornais, internet, sociais etc.)

**Justificativa:** Manter a governança da empresa, com a reposição de 70 vagas, por meio de concurso público.

**Prazo:** 210 (duzentos e dez) dias.

**Orçamento– Base:** Sem custo para EMAE.

Item Financeiro:	Conta Razão:	Centro Financeiro:	Requisição:	Anexos:
				PJ 312 de 03/11/16

  
**Paulo Roberto Fares**  
Diretor Administrativo

Anexo:

São Paulo, 03 de novembro de 2016.

**Ao Departamento de Gestão de Recursos Humanos**

**Sr. Donato Locaspi**

Ref.: Contratação direta da Fundação Carlos Chagas por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93

Parecer nº PJ 312/16

Prezados Senhores,

Consultam-nos V.S<sup>as</sup>. acerca da possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, da Fundação Carlos Chagas para as providências necessárias à realização de concurso público visando ao preenchimento de 70 (setenta) cargos na EMAE.

Nessa oportunidade, propõe o Departamento de Gestão de Recursos Humanos a contratação, com a seguinte justificativa:

*A EMAE vem apresentando redução drástica em seu quadro de empregados, basicamente, em função de aposentadorias, já que desde a sua criação foi realizado um único concurso de operadores destinados à Usina de Piratininga.*

*Com o objetivo de repor parte da mão de obra, a EMAE realizará concurso público visando ao preenchimento de 70 cargos.*

*A EMAE não possui condições operacionais para a realização do concurso, portanto, pretende a contratação de empresa especializada e imparcial que possua, além da experiência, sistemas de logística própria, estrutura, parque gráfico, sistema diversificado de atendimento ao candidato, dentre outras necessidades. Também é importante a existência de afastamento daqueles que promovem o concurso dos candidatos.*

*Ao buscar entidades com essas características a Fundação Carlos Chagas demonstrou atender à expectativa da Empresa, já que executou, aproximadamente, 2.367 projetos em nome de mais de 450 instituições públicas e privadas, avaliando um contingente que ultrapassa 217 milhões de avaliados em diversas regiões do País.*

*Sua proposta de trabalho inclui:*

*Auxílio na elaboração de editais e comunicados pertinentes ao concurso público.*

*Recebimento das inscrições, elaboração de boletim informativo, ficha de inscrição, recibo de inscrição, manual para encarregado de inscrição, cartazes para divulgação, cadastramento dos candidatos, informações ao candidato, elaboração das provas, elaboração dos cadernos de questões e folhas de respostas, coordenação, preparação e aplicação das provas, mecanismos de segurança, avaliação das provas, emissão de relatórios dos resultados e atendimento ao candidato.*

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a contratação pela Administração Pública com terceiros para obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações devem ser precedidas de licitação, conforme o disposto no artigo 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

*Art. 2º.*

*As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (...) (sem destaques no original).*

Diante do disposto no mencionado artigo, denota-se que, ressalvadas as hipóteses previstas na mencionada Lei, a contratação da Administração Pública com terceiros deve ser realizada através de procedimento licitatório.

As ressalvas tratadas no dispositivo em questão referem-se aos artigos 24 e 25 da referida lei, os quais indicam expressamente as hipóteses em que o procedimento licitatório é dispensável e inexigível, respectivamente.

Ocorre, assim, caso de inexigibilidade de licitação pública, em regra, quando verificada a ocorrência de (i) fornecedor exclusivo; (ii) contratação de

serviços técnicos profissionais de natureza singular; (iii) contratação de serviços artísticos; (iv) contratação mediante credenciamento; e (v) contratação interadministrativa.

Já a dispensa apresenta-se pertinente aos casos nos quais é possível a realização da licitação pública, uma vez que a competição é viável, porém, tal procedimento imporia um sacrifício ou o gravame desnecessário ao interesse público. Portanto, visando a evitar o sacrifício ou o gravame, o legislador autoriza o agente administrativo a não proceder à licitação pública, para o efeito de firmar contrato administrativo de modo direto, o que acaba por relativizar o princípio da isonomia.

Ao agente administrativo só é lícito dispensar a licitação diante de expressa autorização legal; ao legislador, por sua vez, só é lícito autorizar a dispensa de licitação pública diante de hipótese fática capaz de sacrificar o interesse público ou de impor-lhe gravame desmedido.

Desta feita, analisaremos a possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

(...)

**XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;** (sem destaques no original).

Ao analisar o dispositivo supratranscrito, extrai-se que os requisitos a serem atendidos pela instituição que se pretende contratar diretamente, em especial a Fundação Carlos Chagas, são os seguintes: (i) que a instituição esteja regularmente constituída de acordo com as leis brasileiras, (ii) que não possua fins lucrativos e (iii) que seja incumbida estatutariamente da pesquisa, ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que, em qualquer caso, detenha inquestionável reputação ético-profissional.

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Dialética, 4ª Edição, p. 327.

*A instituição corresponde a uma organização de recursos materiais e de esforços humanos que se autonomiza em face dos seus próprios fundadores, passando a gozar de um acentuado grau de independência. São exemplos clássicos de instituição o Estado, a Igreja, (...) fundações e assim por diante. Lembre-se que mesmo entidades de cunho lucrativo podem caracterizar-se como instituições.*

A instituição nacional, conforme preleciona o referido jurista<sup>2</sup>, "deverá entender-se aquela estabelecida e constituída sob a lei brasileira".

Segundo o autor, a empresa sem finalidade lucrativa é aquela que persegue outros objetivos sociais, ainda que, eventualmente, apresente um resultado positivo<sup>3</sup>, ou seja, "(...) a regra não exclui do benefício entidades que venham a se apresentar circunstancialmente lucro. Ou seja, a questão não reside em obter lucro ou prejuízo, no plano dos fatos. Não se exige que somente sejam contratadas entidades deficitárias. O que se exclui é a contratação de entidades que, modeladas pelos princípios da iniciativa privada, sejam vocacionadas essencialmente para o lucro".

Por fim, quanto à finalidade da instituição esclarece<sup>4</sup> que "os fins buscados pela instituição, que permitem sua contratação direta, estão referidos genericamente no dispositivo legal, que deverá ser interpretado de modo amplo, o que não elimina uma delimitação segundo a concepção adotada e prevalente no momento em que ocorrer a contratação."

Pois bem. Da análise do estatuto da Fundação Carlos Chagas, depreende-se que a referida instituição rege-se pelas leis brasileiras, não possuindo qualquer finalidade lucrativa.

Nos termos do Estatuto Social, são objetivos da Fundação Carlos Chagas: (i) realizar pesquisas e estudos que possam promover o desenvolvimento educacional e social; (ii) contribuir para o aprimoramento da formação científica de pesquisadores; (iii) promover ou participar de reuniões, simpósios, congressos e seminários que propiciem o intercâmbio de ideias, informações e experiências e contribuam para o desenvolvimento da Educação; (iv) promover a divulgação de resultado de pesquisas; (v) desenvolver estudos e atividades na área de avaliação e de medidas educacionais; (vi) organizar e executar concursos públicos e outros processos seletivos para instituições públicas ou particulares; (vii) planejar e realizar vestibulares; (...).

<sup>2</sup> Idem, p. 326.

<sup>3</sup> Idem, p. 327.

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Dialética, 14ª Edição, p. 326.

Finalmente, a par das obrigações acima identificadas, a proponente deve possuir inquestionável reputação ético-profissional.

Como critério embasador do critério acima aludido, entendemos por bem lembrar os dizeres de MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>5</sup>, segundo o qual “a exigência de ‘inquestionável reputação ético-profissional’ tem de ser enfocada com cautela. Deve ser inquestionável a capacitação para o desempenho da atividade objetivada. Exigem-se as virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato”.

Neste particular, mediante a consulta no sítio<sup>6</sup> da Fundação Carlos Chagas, verifica-se a contratação dessa Instituição para a prestação de serviços por clientes renomados, de forma a atestar sua capacidade de atendimento do objeto da contratação.

Consta segundo informação da área responsável pela contratação que a fundação realizou, aproximadamente, 2.367 (dois mil trezentos e sessenta e sete) projetos em nome de mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) instituições públicas e privadas, avaliando um contingente que ultrapassa 217 milhões em diversas regiões do País.

É missão da Instituição, dentre outros, a produção de estudos em avaliação educacional, educação infantil: políticas e práticas; Políticas e Práticas da Educação Básica e Formação de Professores e Representações Sociais, Subjetividade e Educação; Gênero, Raça/Etnia e Direitos Humanos. As equipes dedicadas a cada eixo formam grupos de pesquisa acreditados no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Ao criar interfaces entre os temas abordados e oferecer uma análise complexa da realidade brasileira, em especial no campo da educação e dos direitos humanos, o corpo de pesquisadoras incita a novas questões de pesquisa e de metodologias, buscando responder às necessidades socioeducacionais e acadêmicas. A convivência entre diversas perspectivas de análise permitiu às equipes de pesquisa da Fundação Carlos Chagas desenvolver abordagens originais e aprofundadas, evidentes em sua longa e reconhecida produção acadêmica e técnica. Além disso, a participação de pesquisadores de universidades como a Universidade de São Paulo (USP), a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), a Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (Unesp) e a Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), entre outras, em trabalhos colaborativos, tem garantido um produtivo intercâmbio de ideias, importante para a atualização e a renovação das equipes.

<sup>5</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Dialética, 14ª Edição, p. 327.

<sup>6</sup><http://fipecafi.org>

No mais, constatada a possibilidade de contratação direta, cabe ressaltar que não haverá custos na contratação pela da Fundação Carlos Chagas pela EMAE, conforme proposta anexa.

Por oportuno, importante trazer à colação os seguintes julgados do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO sobre o assunto em pauta:

*A contratação direta com fundamento no art. 24, XIII, da Lei de Licitações deve ocorrer quando houver nexa entre esse fundamento, a natureza da instituição contratada e o objeto ajustado, além da compatibilidade entre o preço pactuado e o preço de mercado. Os instrumentos contratuais devem explicar os preços a serem pagos pelos itens de serviços efetivamente executados, a fim de garantir que os mesmos sejam compatíveis com os preços de mercado.” (Acórdão nº 50/2007, Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler)*

*(...) quando da contratação direta com fulcro no inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações, atente para a necessidade de haver nexa entre a natureza da entidade e o objeto contratado, além de comprovada razoabilidade de preços, conforme reiterada jurisprudência desta Corte. (Acórdão nº 1.614/2003, Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti)*

Frise-se, ainda, a disposição da Súmula nº 250, do Tribunal de Contas da União - TCU, segundo a qual: **“A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexa efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.” (g.n.)**

Portanto, as informações que instruem a consulta demonstram a existência do aludido nexa etiológico, consubstanciado no relatório susomencionado, emitido pela área responsável pela solicitação, indicando a necessidade da contratação da fundação, especializada no objeto almejado, mediante remuneração indireta, sem ônus financeiro à EMAE.

Todavia, ainda assim se faz necessário que V.S.<sup>as</sup>. observem, naquilo que couber, as regras estabelecidas no artigo 26, parágrafo único, da lei de regência.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, entendemos cabível, s.m.j., a contratação da Fundação Carlos Chagas, mediante a



dispensa de procedimento licitatório, para prestação de serviços de realização de Concurso Público para o preenchimento de 70 cargos no quadro da empresa.

É o parecer.

Atenciosamente,

  
**Rogério Alves Pereira**  
OAB/SP 293.221

De acordo.

  
**Pedro Eduardo Fernandes Brito**  
Gerente do Departamento Jurídico